



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar
PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 839, de 2024, da Senadora Margareth Buzetti, que *altera as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, 7.210, de 11 de julho de 1984, 8.069, de 13 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o tratamento penal dos líderes das organizações criminosas armadas que reconhecidamente se valham de violência e grave ameaça para cometer crimes.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 839, de 2024, da Senadora Margareth Buzetti, que *altera as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013, 7.210, de 11 de julho de 1984, 8.069, de 13 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o tratamento penal dos líderes das organizações criminosas armadas que reconhecidamente se valham de violência e grave ameaça para cometer crimes.*

Em síntese, o projeto promove as seguintes inovações legislativas:

§ A autorização para os Poderes Executivos federal, estadual e distrital editarem decreto para nomear as organizações

criminosas armadas ou que tenham armas à disposição que reconhecidamente se valham de violência ou grave ameaça para cometer crimes;

§ A pena para o crime de promover, constituir, financiar ou integrar essas organizações criminosas passa a ser de 8 (oito) a 20 (vinte) anos;

§ Os líderes das organizações criminosas nomeadas nos termos mencionados poderão cumprir pena em regime integralmente fechado, inicialmente em presídios de segurança máxima, e se beneficiarão de livramento condicional após cumprida 75% da pena (desde que deixem de apresentar risco à sociedade);

§ O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo;

§ A aplicação de medidas socioeducativas é estendida até os 24 anos de idade, com internação de até 6 anos, se o adolescente integrar organização criminosa armada.

Na justificação da proposição, a ilustre Autora recorda que os Tribunais pátrios consideram inconstitucional a vedação à progressão de regime prisional por violar o princípio da individualização da pena. Considera, contudo, que esse entendimento não leva em conta a gravidade do crime praticado. Registra que as modificações operadas pela Lei nº 13.694, de 2019, no art. 112 da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 1984 (LEP), não foram consideradas inconstitucionais, em que pese terem estabelecido, para casos específicos, o requisito de cumprimento de 70% (setenta por cento) da pena para o condenado ter direito a progressão de regime prisional.

Assevera que o projeto busca punir mais severamente os integrantes – ainda que adolescentes – dessas organizações, isolar seus líderes e endurecer o regime de cumprimento de pena dos crimes por meio delas praticados.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

A análise concernente à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição incumbirá à CCJ, cabendo a esta Comissão de Segurança Pública pronunciar-se, nesta oportunidade, quanto ao mérito, nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas **a**, **g** e **l**, do Regimento Interno.

Medidas legislativas para o isolamento dos líderes de organizações criminosas armadas e perigosas são recomendadas por especialistas em segurança pública para, ao menos, dificultar que eles continuem a atuar ilicitamente a partir do sistema prisional.

É conveniente, então, que os líderes de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição iniciem o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. Da mesma forma, afigura-se adequada, a previsão de que cumprirão pena integralmente em regime fechado. Somente com essas medidas é que se conseguirá desconstituir o elo entre os líderes presos e os demais integrantes da organização criminosa que, a mando dos primeiros, cometem crimes bárbaros.

A nosso sentir, o líder de organização criminosa armada não deveria ser agraciado nem mesmo com livramento condicional, ainda que na forma proposta pelo PL, ou seja, após o cumprimento de 75 % da pena. Veja-se que esses líderes são pouco numerosos, mas têm enorme poder de gestão dentro da organização. Assim, dado o perigo que representam à sociedade, devem ser mesmo isolados pelo maior tempo possível de cumprimento de pena.

Discordamos também da previsão de “nomeação” da organização criminosa em decretos editados pelos Poderes Executivos federal, estadual e distrital, como requisito para incidência dessas regras mais duras.

Com efeito, a necessidade de edição de decretos dos Poderes Executivos condiciona a produção de efeitos penais a um ato administrativo – o que, se não é inédito no direito penal, deve ser evitado, por produzir insegurança jurídica. Questionar-se-á, por exemplo, se o Poder Judiciário de um Estado poderá aplicar as regras mais rigorosas nos casos em que o decreto que nomeou a organização criminosa for oriundo do Poder Executivo de outro Estado.

Além disso, não parece haver ganho algum nesse condicionamento da aplicação das regras à edição de um decreto: é mais simples e efetivo que a regra penal se refira diretamente a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição.

Concordamos, por sua vez, com o aumento da pena abstratamente cominada para quem promove, constitui, financia ou integra

organização criminosa armada ou que tenha armas à disposição e se utilize de violência ou grave ameaça para cometer crimes.

Com relação às modificações promovidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, consideramos que as disposições relacionadas às medidas socioeducativas permanecem muito brandas para os que cometem ato infracional com violência ou grave ameaça a pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado.

Sendo assim, a emenda substitutiva que apresentamos a seguir, tem por objetivo aprimorar o texto e a técnica legislativa da proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 839, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva apresentada.

EMENDA Nº - CSP (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 839, DE 2024

Altera as Leis nºs 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas); nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o tratamento penal dos líderes das organizações criminosas armadas, tornar mais rígidas as disposições relacionadas à internação do adolescente e alterar os critérios etários para atenuação da pena e redução dos prazos de prescrição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Lei das Organizações Criminosas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

§ 2º A pena será de reclusão 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas, se se tratar de organização criminosa armada, ou que tenha armas à disposição.

.....

§ 8º O líder de organização criminosa ou milícia armada ou que tenha armas à disposição cumprirá pena em regime integralmente

fechado e será inicialmente recolhido a estabelecimentos penal de segurança máxima.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 112.**

.....

VI -

a)

b) condenado por pertencer a organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou que pratique crimes com violência ou grave ameaça a pessoa, observado o tratamento penal distinto aos seus líderes, nos termos do § 8º deste artigo e do § 8º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, observado o tratamento penal distinto para os líderes, nos termos do § 8º deste artigo e do § 8º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

.....

§ 8º O líder de organização criminosa ou milícia armada ou que tenha armas à disposição cumprirá pena em regime integralmente fechado e será inicialmente recolhido a estabelecimentos penal de segurança máxima.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 33.**

.....

§ 5º As regras de cumprimento de pena deste artigo não se aplicam aos líderes de organizações criminosas, submetidos à

disposição do § 8º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.” (NR)

“**Art. 65.**

I - ser o agente maior de 75 (setenta e cinco) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra mulher;

.....” (NR)

“**Art. 115.** É reduzido de metade o prazo da prescrição se o criminoso for, na data da sentença, maior de 75 (setenta e cinco) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra mulher.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 108.** A internação, antes da sentença, somente poderá ser determinada pela autoridade judicial, mediante decisão fundamentada, quando presentes elementos que evidenciem a necessidade da medida para:

- I – garantia da ordem pública;
- II – conveniência da instrução processual;
- III – assegurar a aplicação da lei; ou
- IV- prevenir a prática reiterada de condutas infracionais.

§ 1º

§ 2º Decretada a internação provisória, o juiz deverá, de ofício, revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias.

§ 3º A internação provisória perdurará enquanto subsistirem os motivos que a justificaram, devendo o juiz, em qualquer hipótese, fundamentar expressamente sua manutenção, observados os prazos do art. 121.

§ 4º O juiz decretará a internação provisória, se for constatado que o adolescente pratica ato infracional de forma reiterada ou se portava arma de fogo ou simulacro no ato da apreensão,

§ 5º A internação provisória deverá ser decretada, ainda, se houver indício de habitualidade de conduta infracional, assim considerada a existência de outro procedimento de apuração de ato infracional em curso, ou se o adolescente houver praticado outra infração, ainda que de natureza diversa, no período de até 2 (dois) anos anteriores à data da apreensão.” (NR)

“**Art. 121.** A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada ano.

§ 3º O prazo máximo de internação será de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos previstos no § 3º-A deste artigo.

§ 3º-A. Em caso de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado, o prazo de internação será de no máximo 10 (dez) anos.

§ 4º Atingidos os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º O adolescente que atingir a maioridade durante o cumprimento de medida socioeducativa deverá ser transferido para unidade específica e separada dos demais adolescentes, distinta de estabelecimentos prisionais destinados a adultos, garantindo-se a continuidade das ações socioeducativas e preservação de sua integridade física e psicológica.

.....” (NR).

“**Art. 122.**

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou análogo a crime hediondo ou equiparado.

.....” (NR)

“**Art. 173-A.** O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente e, em seguida, apresentado ao Ministério Público.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a apreensão, o adolescente deverá ser obrigatoriamente apresentado à autoridade judicial competente, em audiência de custódia, com a presença do Ministério Público e de seu defensor.

§ 2º Na audiência de custódia, o juiz decidirá sobre a legalidade da apreensão, verificará a ocorrência de maus-tratos ou violência e decidirá sobre a liberação do adolescente ou a decretação da internação provisória, observado o disposto no art. 108.

§ 3º Constatada qualquer ilegalidade ou abuso na apreensão, a autoridade judicial determinará o imediato relaxamento da apreensão, com comunicação ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 4º O não encaminhamento do adolescente à audiência de custódia no prazo legal acarretará sua imediata liberação, sem prejuízo da apuração da responsabilidade da autoridade que deu causa ao descumprimento da lei.”

Art. 5º Ficam revogados o § 1º do art. 122 e os arts. 174 e 175 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator